

**Proc. nº 17/2025**

**Objeto:** Recurso de licitante

Llicitação. Inabilitação. Conhecimento e desprovimento do recurso. Decisão da pregóeria que está de acordo com as exigências contidas no edital. Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de recurso interposto por Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia, em face de sua inabilitação no certame.

Em suma, aduz em suas razões que o Edital é ambíguo, pois não descreveu de forma clara como se daria a designação da equipe técnica e que a pregóeria poderia ter realizado diligência e não inabilitado, de imediato, o recorrente. Refere que assinatura apostada na documentação apresentada pela licitante vencedora não está de acordo com a legislação.

A Borges e Camana Sociedade de Advogados apresentou contrarrazões ao recurso .

É o sucinto relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, contendo as razões de fato e de direito que o recorrente entende pertinente.

O recorrente se insurge em face de sua inabilitação em razão de não ter apresentado o documento de habilitação referido no subitem 6.1.7.2 bem como em razão de irregularidade da documentação apresentada pela Borges e Camana Sociedade de Advogados, eis que os documentos foram assinados através da plataforma gov.br, impressos e desacompanhados de relatórios de conformidade.

Quanto à sua inabilitação, não tem razão de ser a sua irresignação.

Aduz, o recorrente, ‘in verbis’:

*“Numa sociedade de advogados, a composição de seus membros pode se dar por diversos maneiras: averbação de contrato de associado na OAB, inclusão de sócio patrimonial no Contrato Social, contratação de advogado via regime*

*celetista por contrato de trabalho e registro na CTPS.*

*Logo, não há forma prevista em Edital para a designação de equipe técnica, nem o documento legal exigível. Ainda, o conceito de designação é amplo, incompleto e abstrato: seria uma mera lista de nomes? A designação precisa ser aceita, com a assinatura dos advogados designados? O item 6.1.7.2 do Edital 04/2025 é ambíguo e impreciso, com sua redação mal escrita.*

O edital utilizou o termo “designação” por ele significar “indicação”, “apontamento” (designar= indicar, apontar, nomear). Ou seja, um termo amplo para que o licitante indicasse a equipe técnica, especialmente os dois advogados inscritos na OAB, responsáveis pela execução dos serviços de assessoria jurídica, representação judicial e todos os demais serviços de natureza jurídica constante do Termo de Referência.

Assim sendo, qualquer das formas descritas pelo recorrente seria adequado, sendo que a forma não é o principal, importando apenas que fosse apresentada, documentalmente, a equipe técnica composta por, no mínimo, dois advogados inscritos na OAB.

Portanto, ao não apresentar o documento exigido no item 6.1.7.2, não cumpriu com uma das cláusulas do Edital referentes às exigências de habilitação.

Ademais, o Edital não foi impugnado pelo recorrente, em especial o subitem 6.1.7.2, tido como ambíguo, impreciso e de má redação.

Daí que se pode entender que o recorrente, ao ler o edital, aceitou e concordou com todos os seus termos.

O Edital (que inclusive não foi impugnado) é dirigido a todos os licitantes, não cabendo à Administração alterá-lo ou dispensar exigências, sob pena de ferir o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O administrativista Rafael Carvalho Rezende de Oliveira explica<sup>1</sup>:

*“O instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021).  
[...]*

*Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Exemplos: a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento (tipo de licitação) elencado no edital; os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital, etc.”.*

---

<sup>1</sup> Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 12.  
Página 2 de 4

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça Gaúcho:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE MOSTARDAS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** Nos processos de *licitação*, o certame deve atentar aos termos do edital, tendo em vista o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, que decorre dos princípios da *isonomia* e da *impessoalidade*, descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentado o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50006777220228210111, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-10-2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSTAÇÃO DE SOLENIDADE APRAZADA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, APÓS HABILITAÇÃO.** Nos processos de *licitação* pública, o certame deve atentar aos termos do *Edital*, tendo em vista o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, que decorre dos princípios da *isonomia* e da *impessoalidade*, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. A abertura de prazo para complementação de documentação, após a fase de habilitação mostra-se ilegal, considerando-se que não é caso das exceções previstas nos artigos 43, § 3º e 48, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70076770650, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 26-06-2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. É cediço que o edital do certame *licitatório vincula as partes* e deve ser rigorosamente observado. 2. *Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital*, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018)

Quanto à irresignação em razão dos documentos da Borges e Camana Sociedade de Advogados, assinados através da plataforma gov.br, impressos e desacompanhados de relatórios de conformidade, razão não lhe assiste.

Para fins de aferição de autenticidade de documentos não é necessário

(nem razoável) apresentar relatório de conformidade.

Ademais, a documentação da Borges e Camana Sociedade de Advogados foi apresentada de acordo com as disposições editalícias, e sobre elas não há dúvidas a respeito de sua autenticidade ou veracidade material dos documentos.

**DIANTE DO EXPOSTO,** opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão da pregoeira que inabilitou o recorrente.

Caxias do Sul, 16/12 /2025.

Ana Cláudia Doleys Schittler  
OAB/RS nº 32.814